

ESCOLA SUPERIOR VIRA REALIDADE



Um antigo sonho do Procurador Geral de Justiça, Moacyr Soares da Motta vai ser colocado em prática no ano 2000. Já se encontra em fase de conclusão a Escola Superior do Ministério Público Estadual, que será destinada especialmente aos Procuradores e Promotores de Justiça para o aperfeiçoamento de suas atividades profissionais. "A nossa escola será um laboratório permanente de idéias e debates. Quando estiver funcionando, teremos mais condições de prestar um melhor serviço à comunidade", garantiu o Procurador Geral de Justiça.

Além de aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do MP, a Escola Superior irá desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica; promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudos, palestras, conferências; celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, editar publicações científicas e promover intercâmbio com outras entidades superiores do país, podendo inclusive, elaborar provas de concursos públicos para outras instituições, entidades públicas ou privadas. A Escola Superior irá funcionar no terceiro andar do edifício Walter Franco, cujas obras estão sendo concluídas. Será dotada de salas de aulas, todas equipadas para o ensino à distância, ar-condicionado central, biblioteca, auditório e diretoria.

O Colégio de Procuradores de Justiça aprovou o Projeto de Lei complementar que dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe. "É preciso dotar a instituição de um órgão com razoável autonomia, operacionalmente ágil, apto a implementar atividades de ensino, pesquisa e formação profissional", disse o Procurador Geral de Justiça, Moacyr Soares da Motta.



**PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES DEPUTADOS,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em meados do mês de abril do ano em curso, dirigimo-nos ao Excelentíssimo Senhor Governador para solicitar-lhe que disponibilizasse à Procuradoria-Geral de Justiça o 3º pavimento do Edif. Walter Franco, a fim de que ali pudéssemos instalar a futura Escola Superior do Ministério Público.

Adiantamos, então, a Sua Excelência que era o nosso propósito aprestar o Ministério Público de um instrumento dirigido ao aprimoramento profissional dos integrantes da Instituição, de modo a torná-los tecnicamente mais aptos a servir à sociedade.

Dissemo-lhes, enfim, que dispúnhamos em nossos quadros de Procuradores e Promotores de Justiça experimentados no ensino superior; e que a Escola, uma vez implantada, prestar-se-ia, não só a atender, no primeiro momento, ao público interno, sua clientela preferencial, como também, num futuro próximo, já consolidada, ao funcionalismo estadual e municipal, atendendo-o, desde o seu recrutamento, com a realização local, e, por conseguinte, mais econômica, dos concursos públicos, até a sua completa capacitação para o desempenho de suas funções, proporcionando-lhes, de permeio, o necessário treinamento, através de reciclagens periódicas, com o oferecimento regular de cursos, seminários, simpósios, etc.

O cenário que vislumbramos ao Sr. Governador convenceu-o a ceder-nos as instalações, bem assim a assegurar-nos as condições necessárias à implantação da Escola. Alegra-nos informar que as obras de infra-estrutura já foram realizadas e, em breve, o espaço estará apto a abrigar a Escola Superior do Ministério Público.

A NATUREZA JURÍDICA DA ESCOLA

Tomada a decisão de implantar em Sergipe a Escola Superior do Ministério Público, afligiu-nos, no primeiro momento, qual o formato jurídico a adotar.

*Por sua exclusiva iniciativa, a Associação Sergipana do Ministério Público optou por instituí-la como fundação privada. **Sua instalação, todavia, depende da adesão da Procuradoria-Geral de Justiça que, por disposição estatutária, integra o Conselho Deliberativo.** Aconselha-nos o bom-senso a não encampar a idéia de compartilhar a Escola Superior do Ministério com a entidade de classe. Envolver a ASMP nesse projeto levaria a Chefia do Ministério Público a ingerir indevidamente na escolha de sua Diretoria. A experiência tem demonstrado que à classe deve ser assegurada a mais ampla liberdade para escolher os seus caminhos.*

Descartada a possibilidade de implantação da Escola como fundação privada, restava-nos a opção pela fundação pública. Ocorreu-nos, todavia, que a conjuntura econômica atual não recomenda a criação de mais um órgão público estadual.

Providencialmente, surgiu-nos a idéia de criá-la, por lei complementar, inserindo-a na estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça. O Ministério Público da União, através da Lei 9.628/98, e inspirado no art. 172 do Decreto-Lei 200/67, com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei 900/69, instituiu a sua Escola, como órgão dotado de autonomia financeira relativa, apto a realizar os fins projetados.

De sua vez, o Estado do Ceará, através da Lei 11.592/89, implantou-a como órgão auxiliar do Ministério Público, no mesmo plano do Centro de Estudos e Apoio Funcional.

O nosso propósito é o de criar, de forma singela, despretensiosa, econômica, uma Escola moderna, inserida na organização administrativa do

Ministério Público, com a utilização dos recursos humanos da própria Procuradoria-Geral de Justiça, que dispõe de notável corpo docente, com reconhecida formação acadêmica e experiência em ensino superior.

Conquanto singular a fórmula indicada pelo mencionado Decreto-Lei - um órgão público dotada de autonomia administrativa e financeira inserido na Administração Direta - pode o Estado de Sergipe, por paralelismo de forma, adotar esse modelo, ensejando-nos a criação de uma Escola com a agilidade operacional de uma autarquia, apta a colocar no mercado produtos culturais, sem que tal iniciativa onere o Erário.

*Conforme anunciado à exaustão, a Escola Superior do Ministério Público utilizar-se-á dos recursos humanos que já dispõe em seus quadros. **Não haverá criação de novos cargos públicos. A entidade será dirigida por Procuradores e Promotores de Justiça.***

Regozija-nos proclamar que o Ministério Público de Sergipe dispõe de professores universitários altamente qualificados.

Docentes do ensino superior em Sergipe, Eduardo de Cabral Menezes, Gilberto Vila-Nova de Carvalho, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, Darcilo Melo Costa, Carlos Augusto Alcântara Machado, Eduardo Lima de Matos, Verônica Lazar Amado, Luiz Cláudio Almeida Santos, Adélia Moreira Pessoa, Eduardo Barreto d Ávila Fontes, Pedro Victório Daud, Raul José Vieira Neto, Alonso Gomes Campos Filho e outros, conferirão à Escola o estofo acadêmico indispensável à sua rápida consolidação.

Expostos os motivos que nos moveram a encaminhar este Projeto-de-Lei, de indiscutível interesse público, renovamos a Vossa Excelência e digníssimos pares a habitual confiança de que essa Casa Legislativa, sempre na vanguarda das iniciativas políticas que engrandecem o Estado Sergipe, haverá de aprová-lo, prestando à sociedade e ao Ministério Público estadual relevante serviço.

MOACYR SOARES DA MOTTA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
De 17 de novembro de 1999.

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

*Art. 1º Fica criada a **Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**, com sede e foro nesta Capital.*

Art. 2º A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe tem natureza jurídica de órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino, pesquisa e prestação de serviços afins.

Art. 3º São objetivos gerais da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe:

I - aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público;

II - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

III - promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências;

IV - celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, visando ao aperfeiçoamento cultural e funcional dos integrantes do Ministério Público;

V - editar publicações científicas;

VI - contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os quadros do serviço público da Administração direta ou indireta do Estado de Sergipe e dos municípios.

Art. 4º A Escola será administrada por:

- I - um Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça;*
- II - um Conselho Administrativo, presidido pelo Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, composto de três (03) membros, designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira do Ministério Público.*

Parágrafo único: o Diretor-Geral é membro nato do Conselho Administrativo.

Art. 5º Os serviços administrativos do órgão ficarão à cargo dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 6º O corpo docente, formado por membros do Ministério Público, será dirigido por um Coordenador de Ensino.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça, no prazo de noventa (90) dias, após a publicação desta lei, baixará o Regimento Interno do órgão, que será submetido à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 8º Disporá o órgão de um fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

§ 1º Para a operacionalização do fundo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, no limite dos saldos existentes, ou, no exercício seguinte, observados os artigos 43 a 46 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º O fundo especial será regulamentado por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 9º O controle interno do órgão ficará a cargo do Colégio de Procuradores de Justiça; o externo, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10º As despesas decorrentes da implantação da Escola correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público no orçamento estadual.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO